



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 04354/14**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel

Responsável: Marcelino Xenófanos Diniz de Souza

Exercício: 2013

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00608/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04354/14 que trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, referente ao exercício financeiro de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) julgar irregular a referida prestação de contas;
- 2) aplicar multa ao Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) recomendar à atual gestão do IPM de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras;
- 4) recomendar ao atual Prefeito de Princesa Isabel que verifique a viabilidade do regime próprio municipal de previdência, em caso de inviabilidade, tome as providências necessárias a sua extinção e à filiação dos servidores municipais ao regime geral de previdência.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 09 de maio de 2017**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 04354/14**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04354/14 trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, referente ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 868.572,00;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 895.709,95;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco foi de R\$ 722,89;
- e) o Município contava, ao final do exercício, com 645 (seiscentos e quarenta e cinco) servidores efetivos ativos contribuindo para o RPPS municipal, e ainda 54 (cinquenta e quatro) inativos e 34 (trinta e quatro) pensionistas;
- f) as despesas administrativas corresponderam a 1,06% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício anterior, estando dentro do limite determinado pela Portaria MPS nº 402/08;
- g) ocorrência de redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas), observando-se uma relação de 12,19 em 2010 e 7,33 em 2013.

Ao final de seu relatório, a Auditoria elencou diversas irregularidades, em razão das quais houve citação do gestor, que deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de defesa. Permanecendo, portanto, as seguintes falhas:

- a) Alíquota de contribuição relativa ao custo normal–parte patronal definida na avaliação atuarial em desacordo com a alíquota mínima estabelecida pelo artigo 3º da Lei Federal nº 9.717/98, c/c o artigo 4º da Lei Federal nº 10.887/04, qual seja, 11,00%;
- b) Omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o chefe do Executivo acerca da necessidade de edição de ato normativo com vistas à implementação da alíquota de custo suplementar sugerida na avaliação atuarial do exercício de 2013;
- c) Envio, a este Tribunal, de documento da avaliação atuarial incompleto, não apresentando a indicação de plano de amortização para o *déficit* atuarial do RPPS;
- d) Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro do saldo dos créditos do instituto referentes às contribuições devidas e não repassadas pelo Município de Princesa Isabel na época própria e que foram objeto de parcelamento de débito, bem como das provisões matemáticas previdenciárias;
- f) Saldo das disponibilidades do instituto insuficiente para fazer face às obrigações de curto prazo, descumprindo o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
- g) Instituto com saldo de disponibilidades em valor ínfimo e sem recursos investidos no mercado financeiro;
- h) Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2013, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 04354/14**

- i) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura de Princesa Isabel o repasse **integral e tempestivo** das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
- j) Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o **repasse tempestivo** das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 1000/05 e 1050/06;
- k) Omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o chefe do Executivo Municipal acerca da necessidade de alteração da legislação previdenciária, com vistas à observação, quando da definição da composição do Conselho Previdenciário, da paridade entre o número de representantes dos órgãos empregadores (Poder Executivo e Legislativo) e dos segurados do regime (ativos, inativos e pensionistas);
- l) Ausência de realização de reuniões do Conselho Previdenciário, descumprindo a Lei Municipal nº 852/02;

A Unidade Técnica acrescentou ainda a seguinte constatação: redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual pugna pela renovação da citação postal do Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, estabelecido na Rua Joana Matildes da Conceição, nº 186, Água Branca, Paraíba, CEP: 58.748-000, para, querendo, se manifestar sobre os fatos plasmados no relatório técnico de fls. 335/342.

O Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza foi regularmente citado, mas deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas cujo representante, nos termos do relatório do Órgão de Instrução, opina pelo (a):

1. Julgamento IRREGULAR DAS CONTAS do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, referente ao exercício financeiro de 2013, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 04354/14**

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que o gestor demonstrou descaso em prestar contas de sua administração, não esclarecendo as inconsistências apontadas pela Auditoria. Diante de sua inércia, conclui-se que os fatos constatados merecem subsistir, visto que caberia ao gestor o ônus da prova.

Dentre as falhas registradas, para as quais não foram prestados esclarecimentos, cabe destacar que o instituto apresenta déficit orçamentário, com saldo financeiro em valor irrelevante ao final do exercício, tendo a prefeitura municipal em situação de inadimplência com a autarquia previdenciária. As falhas constatadas não são pontuais, referentes apenas ao exercício em análise. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2014 e 2015 já foram apreciadas por esta Corte de Contas e apresentam praticamente uma repetição das inconsistências observadas no exercício de 2013. Os Acórdãos AC2 TC 5559/17 e AC2 TC 00228/17, relativos às prestações de contas de 2014 e 2015, respectivamente, entre outras, contam com a recomendação ao atual prefeito do município de Princesa Isabel para que verifique a viabilidade do regime próprio municipal de previdência.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Julgue irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, referente ao exercício financeiro de 2013;
- 2) Aplique multa ao Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) Recomende à atual gestão do IPM de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.
- 4) Recomende ao atual Prefeito de Princesa Isabel que verifique a viabilidade do regime próprio municipal de previdência, em caso de inviabilidade, tome as providências necessárias a sua extinção e à filiação dos servidores municipais ao regime geral de previdência.

É o voto.

**João Pessoa, 09 de maio de 2017**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:54



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Maio de 2017 às 11:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 08:19



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO